

FORMULÁRIO DO ATENDIMENTO

Número do atendimento: 0385.0000173/2026

Recebido em: 08/06/2026 19:08

Identificação da manifestação: Manifestação sigilosa

Local do fato:

Avenida Presidente Médici

Jardim Carlos Gomes , PIRASSUNUNGA/SP - CEP: 13633-045

Data/Hora do fato:

Envolvidos:

O que aconteceu:

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO DA COMARCA DE PIRASSUNUNGA/SP ASSUNTO: Representação para alteração de denominação de logradouro público que homenageia colaborador/agente da ditadura militar. Solicito, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no direito de petição (Art. 5º, XXXIV, 'a' da CF/88), apresentar REPRESENTAÇÃO em face da Prefeitura Municipal de Pirassununga, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: 1. DOS FATOS O logradouro público denominado Avenida Presidente Médici, localizado no bairro Jardim Carlos Gomes, CEP: 13633-045, homenageia a figura de Emílio Garrastazu Médici. Ocorre que, conforme registros históricos e relatórios oficiais (como o da Comissão Nacional da Verdade), o referido indivíduo atuou como agente responsável político e centralizador durante o regime de exceção no Brasil (1964-1985), também conhecido como Ditadura Militar no Brasil. Durante seu mandato como presidente/ditador, houve intensificação da tortura e censura, fortalecimento do aparato repressivo por meio do SNI (Sistema Nacional de Informações) e o DOI-Codi (Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna) e violações de direitos humanos. A manutenção desta homenagem configura uma afronta à memória das vítimas e aos valores democráticos atuais. 2. DO DIREITO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL A permanência de nomes de pessoas ligadas a violações de direitos humanos em bens públicos fere princípios constitucionais e normas infraconstitucionais, tais como: • Princípio da Moralidade e Impessoalidade (Art. 37, CF/88): A administração pública não deve exaltar indivíduos que atentaram contra o Estado Democrático de Direito. • Lei Federal nº 6.454/1977: Embora foque em pessoas vivas, a jurisprudência recente tem interpretado seu espírito para impedir a exaltação de figuras que violaram direitos fundamentais em bens que recebem subvenção pública. • Direito à Memória e à Verdade: O Estado brasileiro assumiu o compromisso internacional de reparação simbólica, o que inclui a retirada de honrarias a agentes da repressão.

O que espera do MPSP:

3. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se que o Ministério Público: 1. Instaure Inquérito Civil para apurar a ilegalidade da manutenção da denominação; 2. Expeça Recomendação Administrativa à Prefeitura Municipal para que promova a alteração do nome do logradouro, garantindo o direito à memória e à justiça de transição; 3. Caso a recomendação não seja atendida, ajuíze a competente Ação Civil Pública para a retificação do nome da via. 4. Remeta à Câmara Municipal de Pirassununga orientação sobre a possibilidade de legislar: a) proibindo homenagens a torturadores ou pessoas que praticaram atos de lesa-humanidade, tais como já ocorreram em Belo Horizonte e no município de São Paulo com o Decreto 57.146/2016; e b) sobre campanha educacional em parceria com o Executivo para reforçar a nova nomeação incluindo o Complexo Esportivo "Professor Edirez da Silva Peres", ainda chamado administrativamente de "CEFE Presidente Médici". 3. REFERÊNCIAS • Relatórios da Comissão Nacional da Verdade - <https://cnv.memoriasreveladas.gov.br/todos-volume-1.html?limitstart=0> • MPF pede na Justiça que homenagens a pessoas ligadas à ditadura sejam anuladas no Acre - <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2023/10/06/mpf-pede-na-justica-que-homenagens-a-pessoas-ligadas-a-ditadura-sejam-anuladas-no-acre.ghtml> • Justiça manda Prefeitura de São Bernardo do Campo mudar nomes de ruas que homenageiam ditadura e fascismo - <https://g1.globo.com/>

Especialidade: Interesse cível coletivo

Promotoria de Justiça: Promotoria de Justiça de Pirassununga

Anexos:

Promotoria de Justiça de Pirassununga

IDENTIFICAÇÃO DO MANIFESTANTE

Nome: RODRIGO ANTONIO FERREIRA

Como gostaria de ser chamado:

Data de nascimento: 10/11/1985

Sexo/Gênero: Masculino

CPF: 326.455.778-90

RG/UF:

Profissão:

Endereço:

Rua Lauro Wadt , 477

Jardim Verona II , PIRASSUNUNGA/SP - CEP: 13643-336

Telefone: Celular - (19) 99779-9350

E-mail: rodrigoferreira35@protonmail.com

Responsável por realizar o preenchimento utilizando a conta gov.br:

Nome: RODRIGO ANTONIO FERREIRA

CPF: 326.455.778-90

Telefone: (19) 99779-9350

E-mail: rodrigoferreira35@protonmail.com

Promotoria de Justiça de Pirassununga

CONCLUSÃO

Aos 09 de junho de 2026, eu Carla Adriana Heleno de Paula, matr. 3551, Oficiala de Promotoria, faço estes autos conclusos à Dra. Telma Regina Fernandes Rego Pagoto, 2ª Promotora de Justiça de Pirassununga.

Documento assinado eletronicamente por **CARLA A. HELENO DE PAULA**, em 09/06/2026 às 10:43.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0385.0000173/2026** e código f3698491-b496-49f3-9083-c89b99c8cc02 .

Promotoria de Justiça de Pirassununga

ARQUIVAMENTO sem encaminhamento ao CSMP

À vista da representação apresentada por Rodrigo Antonio Ferreira, constata-se que o requerente pretende a atuação do Ministério Público para promover a alteração da denominação da “Avenida Presidente Médici”, sob fundamentos relacionados à memória histórica, aos direitos humanos e aos princípios da Administração Pública.

A análise dos autos evidencia que a controvérsia instaurada não se refere à existência de ilegalidade objetiva na atuação do Poder Público municipal, mas sim a um juízo de reprovação valorativa acerca da homenagem conferida a determinada figura histórica. Trata-se, portanto, de matéria de cunho predominantemente político-legislativo, inserida no âmbito da autonomia municipal para dispor sobre a organização de seus próprios logradouros.

Com efeito, a denominação e eventual alteração de nome de vias públicas constituem atribuição típica do Município, exercida mediante lei em sentido formal, com participação do Poder Legislativo local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Nesse contexto, inexistente, no caso concreto, norma jurídica que vede expressamente a denominação impugnada, tampouco se verifica afronta direta e inequívoca a preceito legal ou constitucional que autorize a intervenção impositiva do Ministério Público.

Os fundamentos invocados pelo requerente — especialmente os princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa, bem como o direito à memória e à verdade — embora juridicamente relevantes, demandam interpretação valorativa e contextual, não sendo suficientes para caracterizar, por si sós, situação de ilegalidade manifesta. O que há, em realidade, é dissenso quanto ao conteúdo simbólico da homenagem, o que se insere no campo da deliberação democrática própria dos entes locais.

Nesse cenário, a atuação do Ministério Público por meio de recomendação administrativa não se mostra adequada. A recomendação pressupõe a existência de desconformidade jurídica suficientemente delimitada, o que não se verifica, sob pena de indevida interferência em esfera reservada à discricionariedade política do legislador municipal. De igual modo, o eventual ajuizamento de ação civil pública careceria de substrato jurídico mínimo consistente, uma vez que não há direito difuso

Promotoria de Justiça de Pirassununga

ou coletivo lesado de forma concreta e juridicamente reconhecível, nem obrigação legal específica descumprida pelo Município.

Acresce, ainda, fundamento relevante de ordem interna de atribuições: a presente representação foi dirigida à Promotoria de Justiça com atuação nas áreas de **meio ambiente e urbanismo**, contudo o objeto da demanda não guarda pertinência temática com tais campos materiais de atuação. A discussão acerca da denominação de logradouro público, nesses moldes, **não envolve tutela do meio ambiente natural, artificial ou cultural sob o enfoque urbanístico**, tampouco se relaciona com ordenação do solo, uso e ocupação urbana, regularidade de parcelamento ou políticas urbanísticas estruturais. Trata-se, primordialmente, de questão de natureza simbólica, política e legislativa, ligada à gestão administrativa e à memória histórica, o que afasta a atribuição funcional específica desta área do Ministério Público.

Portanto, sob duplo fundamento — **ausência de ilegalidade manifesta e inexistência de atribuição material na seara ambiental e urbanística** — não se justifica a atuação resolutiva ou contenciosa do Ministério Público no presente caso.

Não obstante, considerando a relevância social do tema e o direito de petição exercido pelo cidadão, mostra-se possível, por critério de conveniência administrativa, o encaminhamento de ofício à Prefeitura Municipal ou à Câmara Municipal de Pirassununga, apenas para ciência da manifestação, a fim de que, no âmbito de suas competências próprias, avaliem a pertinência de eventual revisão da denominação do logradouro, se assim entenderem adequado. **Assim sendo, determino o encaminhamento do presente feito nos termos acima.**

Diante desse quadro, a solução que melhor se coaduna com a ordem jurídica e com o papel institucional do Ministério Público é o **arquivamento do procedimento**, com fundamento na inexistência de lesão a interesse jurídico tutelável e na inadequação da via ministerial para a imposição da medida pretendida, sem prejuízo de eventual comunicação institucional aos órgãos municipais competentes como acima determinado.

Promotoria de Justiça de Pirassununga

Documento assinado eletronicamente por **TELMA REGINA FERNANDES REGO PAGOTO**, em 09/06/2026 às 11:46.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0385.0000173/2026** e código 42026d55-c0be-45e7-99fd-b0e34c15ef5b
